



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3636 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1988.

Regulamenta o Fundo para Aquisição de Fardamento na Polícia Militar, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 7º, da Lei nº 178, de 10 de dezembro de 1987,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Fardamento da Polícia Militar, estabelecido pela Lei nº 178, de 10 de dezembro de 1987, destina-se a aquisição de fardamento aos policiais militares.

Art. 2º - O Fundo para Aquisição de Fardamento será constituído pelos seguintes recursos:

I - quantitativo correspondente ao percentual fixado pelo Governador do Estado através de Decreto e sacado em folha de pagamento;

II - recursos orçamentários do Estado repassados pela Polícia Militar.

Art. 3º - O Fundo para Aquisição de Fardamento será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os recursos de Fundo para Aquisição de Fardamento serão despositados em conta bancária própria no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Aos órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo para Aquisição de Fardamento compete:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - estabelecer as normas de ação relativas ao seu funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recebimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar independente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a fiscalização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aquisição de Fardamento reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - O recolhimento de receitas deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de nota financeira ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar Convênios com a Associação Tira-dentes, visando à administração e aplicação dos recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1988.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 17 de fevereiro de 1988, 100ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



1493
19/02/83

I - estabelecer as normas de funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos;

V - eleger comissões de controle;

VI - fiscalizar o recebimento de receitas;

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aplicações de Fomento pertencente ao Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar, sob o controle da Secretaria de Estado de Fazenda e da Auditoria do Estado;

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a aplicação de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aplicações de Fomento referidos neste artigo, no que for aplicável, são de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo transferido para o exercício seguinte o saldo de um exercício para o exercício seguinte;

§ 1º - O recolhimento de receitas, a aplicação de despesas, a abertura de crédito orçamentário e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aplicações de Fomento referidos neste artigo, no que for aplicável, são de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo transferido para o exercício seguinte o saldo de um exercício para o exercício seguinte;

§ 2º - O saldo financeiro apurado em cada exercício de um exercício para o exercício seguinte;

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de nota financeira ou ordem bancária;

Art. 7º - Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar convênios com a Associação de Fomento, visando à administração e aplicação dos recursos do Fundo para Aplicações de Fomento;

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1983;

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 1983, 100ª da República.